

A.I. N° - 232185.0002/11-0  
AUTUADO - AGROFERRO AGRÍCOLAS E FERRO LTDA.  
AUTUANTE - MARCOS GOMES LOPES  
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO  
INTERNET - 07/10/2011

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0211-03/11

**EMENTA:** ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. MANUTENÇÃO, NO PASSIVO, DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS OU INEXISTENTES. [PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS.] LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Em face da constatação da existência, no Passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, a legislação autoriza a presunção de que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, e por conseguinte sem pagamento do imposto, a menos que seja feita prova da insubsistência da presunção. Corrigidos erros do levantamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/3/11, acusa omissão de saídas de mercadorias apurada através de manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes [sic]. ICMS lançado: R\$ 19.624,25. Multa: 70%.

O contribuinte apresentou defesa dizendo que discorda parcialmente da autuação porque parte do passivo verificado pela fiscalização vem do ano de 2006, conforme cópias de duas Notas Fiscais cujos números indica, constantes no Registro de Entradas do qual também juntou cópia, que foram objeto do Auto de Infração n° 232185.0201/08-2, já quitado. Pede a improcedência parcial do lançamento.

O fiscal autuante prestou informação reconhecendo que, de fato, no citado Auto de Infração já havia sido exigido ICMS a título de manutenção no passivo de obrigações já pagas referentes “a este fornecedor” no exercício de 2007, de modo que, excluindo-se o valor correspondente àquele Auto, resta a ser lançado o imposto no valor de R\$ 6.665,40. Opina pela manutenção parcial do Auto de Infração.

Deu-se ciência da informação fiscal ao contribuinte.

Foi requerido parcelamento do débito.

#### VOTO

Este lançamento diz respeito a omissão de saídas de mercadorias apurada através de manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes (sic).

Em vista da alegação do contribuinte de que parte do valor lançado já havia sido objeto de Auto de Infração anterior, o fiscal autuante refez o lançamento, reduzindo o imposto para R\$ 6.665,40.

Sendo assim, está cessada a lide. Consta que foi requerido parcelamento do débito.

Em face da constatação da existência, no Passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, a legislação autoriza a presunção de que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não

contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, e por conseguinte sem pagamento do imposto, a menos que seja feita prova da insubsistência da presunção. Foram corrigidos erros do levantamento.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232185.0002/11-0**, lavrado contra **AGROFERRO AGRÍCOLAS E FERRO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.665,40**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA